



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.904049/2012-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.313 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para fins de averiguação acerca da existência dos créditos e, em caso positivo, apuração do valor do crédito decorrente das despesas apontadas na DACON (energia elétrica, aluguel de prédios locados a pessoas jurídicas, aluguel de máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil).

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 149-160 em face da r. decisão de fls. 119-125, pugnando-se por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- O despacho decisório de fls. 04 que analisou o PER nº 18322.09500.091112.1.1.11-1280, às fls. 05/09 relativo a COFINS referente ao referente ao 1º trimestre de 2008 deve ser anulado por não considerar as declarações retificadoras ocorridas em 2012;

- Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a decisão recorrida chamou atenção que o indeferimento do pleito se deveu, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, à vedação, a época dos fatos, do desconto de créditos relativos a COFINS pagos nas operações de aquisição para revenda de bebidas, refrigerantes e água mineral, objeto social da Manifestante.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.313 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.904049/2012-88

1 Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

No presente recurso, chama-se atenção as fls. 154, 157, 158, 160 do Recurso Voluntário, onde o recorrente destaca que os créditos não decorrem da venda de bebidas, mas, sim, de despesas de energia elétrica, aluguel de prédios locados a pessoas jurídicas, aluguel de máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil.

Defende-se ainda que tais informações estão reproduzidas nas Fichas 16A das DICON's retificadoras apresentadas em 2012, as quais, supostamente, demonstrariam que NÃO foi apropriado qualquer crédito a título de "01. Bens para Revenda" como equivocadamente menciona o acórdão recorrido.

De forma a esclarecer de vez a pretensão recursal, transcreve-se trecho do recurso voluntário as fls. 160:

Deste modo, não há que se falar em qualquer creditamento de COFINS sobre bebidas adquiridas para revenda, posto que Recorrente com base na Solução de Consulta n.º 156 – SRRF06/Disit, apropriou-se exclusivamente do COFINS Não-Cumulativo – Mercado Interno sobre despesas com energia elétrica, alugueis de prédios e máquinas, e arrendamento mercantil, pelo que merece reforma o v. acórdão recorrido.

2 Do Dispositivo

Considerando a informação na DICON identificando cada um dos itens elencados em sede de Recurso Voluntário e que a decisão de primeiro grau não enfrentou esses argumentos, bem como os argumentos do Acórdão recorrido possui fundamentação diversa dos documentos e pleitos apresentados neste processo, converte-se este julgamento em diligência para fins de averiguação acerca da existência e, em caso positivo, apuração do valor do crédito decorrente das despesas apontadas na DICON (energia elétrica, aluguel de prédios locados a pessoas jurídicas, aluguel de máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil).

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira